NOTA PÚBLICA nº 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da COORDENAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES (CAOIJEFAM) e por seus PROMOTORES e PROMOTORAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, abaixo firmatários, com atuação coletiva na defesa do direito à educação, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, da Constituição Federal, manifestam-se acerca do retorno às atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul, observada a necessária conciliação entre o direito à educação de qualidade e o asseguramento do direito à saúde, devido às evidências científicas e a pandemia do COVID-19, e visando a preservação da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

- CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece ser a educação direito fundamental, direito de todos e dever do Estado e da família e que a criança e o adolescente têm direito à prioridade absoluta na implementação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como a educação;

- **CONSIDERANDO** que, na rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, devem ser observados os critérios legais, como a prioridade absoluta e a proteção integral, princípios fundantes que devem nortear o atendimento em políticas públicas e serviços públicos que têm como destinatários crianças e adolescentes, sendo que ambos os princípios têm previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia no atendimento e na

formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único.* ***A garantia de prioridade compreende:***
>
> ***a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
>
> ***b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
>
> ***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
>
> ***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

- CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.603, de 23 de março de 2021, reconheceu, em seu artigo 2º, o caráter essencial das atividades de ensino da rede pública e privada;

- CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021:

a) instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações – 3 As – para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

b) estabeleceu, em seu artigo 15, inciso IV, como condição para que os municípios possam adotar protocolos de atividades variáveis, que priorizem as atividades presenciais de ensino e apoio pedagógico, nos termos do Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, vedando o fechamento total ou inviabilização do funcionamento das instituições de ensino;

c) vedou, em seu artigo 17, "caput" e §1º, inciso XLIII, o fechamento total das atividades educacionais, caracterizando-as como atividades essenciais em todos os níveis, graus e redes (pública e privada):

> ***Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedada o seu fechamento total.***

> ***§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)***
> ***XLIII - atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, observado o disposto na Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, bem como no Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020.***

d) também no artigo 17, § 4º, inciso II, vedou especificamente o fechamento total de escolas da rede pública estadual de ensino, em verdadeiro comando de não intromissão dos municípios na gestão da rede estadual, ressalvado o descumprimento dos critérios sanitários do Decreto Estadual nº 55.465/2020;

e) estabeleceu, no artigo 17, § 7º, a absoluta excepcionalidade de restrições a atividades essenciais, condicionada a evidências científicas e ato fundamentado, de forma transitória:

> ***§ 7º Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderão ser determinadas, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança.***

- CONSIDERANDO que o ambiente escolar configura também espaço de proteção para crianças e adolescentes, especialmente os compreendidos na Primeira Infância e os que são vítimas de abusos e todas as formas de violência, inclusive no âmbito da família, além de ser espaço estratégico na segurança alimentar infanto-juvenil.

- CONSIDERANDO que, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, a área da educação sofreu fortes impactos, tendo persistido reiteradas suspensões das atividades presenciais, culminando no fato de que as crianças e adolescentes, em verdade, foram submetidas a praticamente um ano de atividades remotas, muito embora diversas outras atividades tenham sido flexibilizadas com maior facilidade;

- CONSIDERANDO as evidências científicas, conclusivas de que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação, consoante pesquisas de órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente, como Sociedade Brasileira de Pediatria (Nota complementar – Retorno seguro nas escolas, disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. acesso em 1º de março de 2021.), Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças (*COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update*, disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. acesso em 1º de março de 2021), Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, Banco Interamericano de Desenvolvimento (COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos, disponível em: https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos acesso em 1º de março de 2021.), UNICEF (Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências, disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf. acesso em 01/03/2021) e pesquisa da FIOCRUZ (<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-adultos-sao-fonte-de-infeccao-mais-comum-que-criancas> realizou acompanhamento de crianças com menos de 14 anos que buscaram algum tipo de atendimento no Centro de Saúde Escola Germano Sinval Faria, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz), em Manguinhos);

- CONSIDERANDO que a UNICEF Brasil, em abril/2021, em ***"Estudo traz um panorama da exclusão escolar antes e durante a pandemia, mostra que o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação"*** <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>***;*** e essa instituição internacional, em documento intitulado **Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros**, conclamou que ***"as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária***. *É fundamental*

empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar".

- CONSIDERANDO que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado a autonomia e a discricionariedade mitigada dos entes federados na decisão de providências quanto ao enfrentamento da pandemia, a legislação estadual objetiva a repartição dos prejuízos da necessidade de fechamento de atividades, devendo ser priorizada a manutenção de funcionamento das atividades essenciais, sendo absolutamente excepcional seu fechamento total, a ser respaldado cientificamente e de maneira equânime e uniforme;

- **CONSIDERANDO** que o princípio da precaução aplicável a contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus;

- CONSIDERANDO que o Decreto nº 55.882/2021 elevou as atividades de ensino a caráter **supraessencial,** estabelecendo sua manutenção e prioridade como condição de qualquer flexibilização de protocolos sanitários (supracitado art. 15, IV);

- CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em conjunto com a UNICEF e a UNESCO, emitiu em 14 de setembro de 2020, documento em que assenta a excepcionalidade de fechamento das instituições de ensino, estipulando a medida como último recurso (*Considerations for school-related public health measures in the context of COVID-19,* disponível em < https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-school-related-public-health-measures-in-the-context-of-covid-19>. Acesso em 18 de maio de 2021);

- CONSIDERANDO a exegese do Decreto Estadual nº. 55.882/2021, especialmente nos artigos 15, IV, e 17, § 1º, XLIII, e §4º, II, que elevou as atividades educacionais a caráter de supraessencialidade, leva à conclusão de que, na hipótese de agravamento da necessidade epidemiológica, sua suspensão não deverá preceder a de atividades não essenciais ou mesmo de outras atividades

elencadas como essenciais;

- CONSIDERANDO que, no caso de o ente federado manter as aulas presenciais suspensas, inexistente fundamento técnico-sanitário e sem que outras atividades não essenciais e mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, torna-se passível da aplicação do artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, que reza: "*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*";

– CONSIDERANDO que, em cada região do Estado do Rio Grande do Sul, sempre que necessário, o Ministério Público, por suas Promotorias de Justiça Regionais de Educação (PREDUCs), estará fiscalizando o asseguramento do cumprimento dos protocolos e dos Planos de Contingência das escolas públicas e privadas, juntamente com os Centros de Operações de Emergência Escolar Locais (COE-Es Locais), COE-Municipal e COE-Regional;

ENTENDE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES (CAOIJEFAM) e pelas PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, que os gestores municipais, no âmbito de sua autonomia e sem descuidar do dever de fundamentar os atos administrativos, na edição dos Decretos Municipais, **devem primar pelo caráter essencial e prioritário das atividades escolares presenciais**, **suspendendo-as apenas como última *ratio*, não sem antes mitigar o exercício de outras atividades potencialmente disseminadoras do COVID-19,** incumbindo ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 - de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19/03/2020 - **proceder a avaliação técnica de qualquer restrição à abertura das escolas públicas ou privadas, na forma do art. §§ 3º e 4º do art.5º do Decreto nº 55.882, de 15/05/2021.**

E, no exercício do dever de transparência, deverão os gestores educacionais, tornar públicos os planos de contingência das escolas públicas e privadas situadas no Município, aprovados pelo COE-Municipal e pelo COE-Regional, disponibilizando-os no site do Município e do Governo do Estado,

respectivamente, divulgando também às famílias dos educandos, a fim de que toda a comunidade tenha acesso às informações indispensáveis ao cumprimento dos protocolos sanitários no ambiente escolar, contribuindo com a fiscalização.

Rememoram a conclamação, ainda, a toda comunidade gaúcha, ao diálogo e ao trabalho colaborativo dos gestores, profissionais da educação e famílias, para garantir que sejam ofertadas aulas presenciais aos alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, respeitado o direito de opção das famílias, de forma que a educação seja ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), e de forma prioritária às demais atividades, ou seja, quando necessária, no âmbito sanitário, a restrição de atividades, que **AS ESCOLAS SEJAM AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR, EM TODOS OS RECANTOS DO RIO GRANDE DO SUL**.

Rio Grande do Sul, 26 de maio de 2021.

Denise Casanova Villela,
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAOIJEFAM.

Ana Cristina Ferrareze,
PREDUC de Porto Alegre.

André Luis Negrão Duarte,
PREDUC Uruguaiana.

Cristiane Della Méa Corrales,
PREDUC de Osório.

Julio Francisco Ballardin,
PREDUC de Passo Fundo.

Luciana Cano Casarotto,
PREDUC de Novo Hamburgo.

Márcio Rogério de Oliveira Bressan,
PREDUC de Santo Ângelo.

Rosangela Corrêa da Rosa,
PREDUC de Santa Maria.

Simone Martini,
PREDUC de Caxias do Sul.

Vanessa Saldanha de Vargas,
PREDUC de Santa Cruz do Sul.